

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO II**

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

RUBENS BEÇAK

CEZAR CARDOSO DE SOUZA NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Cezar Cardoso de Souza Neto; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Rubens Beçak – Florianópolis;
CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-694-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado II, do VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI apresenta os Artigos submetidos, selecionados e apresentados neste evento.

Após a apresentação dos Textos pelos autores foi realizado um amplo debate, com a participação de todos os participantes deste Grupo de Trabalho coordenado pelos Professores-Doutores Rubens Beçak, FDRP – USP, Paulo Roberto Barbosa Ramos, UFMA e Cezar Cardoso de Souza Neto, FDRP – USP.

Este evento, realizado por meio da plataforma online do CONPEDI, entre os dias 20 a 24 de junho de 2023, teve como parceiros institucionais a Faculdade de Direito de Franca, SP., e as Faculdades Londrina, PR.

Os temas apresentados possibilitaram um rico debate acerca da teoria democrática e suas interconexões políticas, éticas e institucionais, promovendo o aprofundamento necessários nas pesquisas do Direito,

Assim, os Artigos apresentados demonstram a riqueza e diversidade temática presentes nos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil, o que evidencia a abrangência e atualidade das pesquisas apresentadas.

Seguindo a ordem de apresentação, os autores apresentaram os seguintes trabalhos:

INTERVENÇÃO FEDERAL: O CASO DAS INTERVENÇÕES FEDERAIS RESTRITAS À ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA (DECRETOS EXECUTIVOS Nº 9.288/2018 E Nº 11.377/2023), Alexandre Weihrauch Pedro; **DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CRISE DA DEMOCRACIA LIBERAL BRASILEIRA: CONTORNOS DO SURGIMENTO DE UMA DEMOCRACIA ILIBERAL EM TEMPOS DE SOCIEDADE EM REDE**, Pablo Domingues de Mello, Nina Tricia Disconzi Rodrigues e Rosane Leal Da Silva; **DEMOCRACIA TAMBÉM SE APRENDE**, Edilia Ayres Neta Costa; **DIREITO DAS PESSOAS COM CANCER: real acesso à justiça?** Cibele Faustino de Sousa, Alexander Perazo Nunes de

Carvalho e Thereza Maria Magalhães Moreira; DEMOCRACIA DELIBERATIVA E PARTICIPAÇÃO POPULAR: OS CONSELHOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL, Ana Luiza Godoy Pulcinelli, Vinicius Consoli Ireno Franco e Fernando De Brito Alves; INSTITUIÇÕES DE GARANTIA: GLOBALIZAÇÃO E MERCADO A SERVIÇO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Raul Durizzo de Oliveira, Otavio Augusto Reis Santos e Marcos Antônio Striquer Soares; CRISE DE REPRESENTATIVIDADE NO BRASIL NO SÉCULO XXI E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO: COMO SUPERAR ESSE IMPASSE DEMOCRÁTICO? Carolline Leal Ribas e Gabriela Oliveira Freitas; CONQUISTAS SOCIAIS E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA, Gislane Junqueira Brandão; BIOPOLÍTICA, ANACRONISMOS E SUJEIÇÕES, Gabriela Teixeira Cunha; ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS E A INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO BRASIL: O DIREITO IGUALITÁRIO DE VOTO, Morgan Stefan Grando, Talissa Truccolo Reato e Aline Hoffmann; LIBERDADE E DEMOCRACIA: perspectivas neorepublicanas às crises econômicas no Estado Democrático de Direito, Otavio Augusto Reis Santos, Raul Durizzo de Oliveira e Marcos Antônio Striquer Soares; AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS SOB AGENDA/DOCTRINA/(IR) RACIONALIDADE NEOLIBERAL E SUAS CONTRADIÇÕES COM A PROMOÇÃO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL PRETENDIDA PELA VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Evandro Borges Martins Bisneto e Raissa Maria Fernandez Nascimento Aguilera; O SENTIDO DA REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DO ESTADO E AS MUDANÇAS INSTITUCIONAIS EM FACE DO NEGACIONISMO HISTÓRICO, Eneá De Stutz E Almeida, Isabella Arruda Pimentel e Zilda Letícia Correia Silva; ANISTIA POLÍTICA COLETIVA ? REFLEXÕES SOBRE UMA NOVA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL, Eneá De Stutz E Almeida, Thiago Gomes Viana e Maíra de Oliveira Carneiro; APORTE DO SISTEMA SEMIPRESIDENCIALISTA PORTUGUÊS: a possibilidade de implementação do tertium genus político-morfológico na dinâmica governamental brasileira, Thanius Silvano Martins; O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E SUA ESSENCIALIDADE PARA A DEMOCRACIA DELIBERATIVA, Rubens Beçak e Maiara Carlos Melara.

Após as discussões, o Grupo de Trabalho foi encerrado por seus coordenadores: Prof. Dr. Rubens Beçak, Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos e Prof. Dr. Cezar Cardoso de Souza Neto.

CRISE DE REPRESENTATIVIDADE NO BRASIL NO SÉCULO XXI E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO: COMO SUPERAR ESSE IMPASSE DEMOCRÁTICO?

CRISIS OF REPRESENTATIVENESS IN BRAZIL IN THE 21ST CENTURY AND THE ROLE OF THE JUDICIARY: HOW TO OVERCOME THIS DEMOCRATIC IMPASSE?

Carolline Leal Ribas ¹
Gabriela Oliveira Freitas

Resumo

Este trabalho pretende apresentar uma reflexão sobre o papel do judiciário na atualidade, por meio de um viés de descentralização de poder, na intenção de oferecer uma alternativa a atual crise de legitimidade e representatividade no contexto brasileiro. Nota-se que a sociedade vive uma crise de representatividade que decorre da ideia de que cidadãos comuns não têm capacidade de efetivamente inspirar decisões que são tomadas pelo Estado, de modo que a democracia indireta não é suficiente para garantir que a sociedade influencie no processo de construção de normas e deliberações formais. Se o modelo da democracia representativa não consegue assegurar que todos os grupos tenham conhecimento e resguardo de direitos, outra alternativa não restou aos grupos sociais senão recorrer a outras instituições, que originariamente, pela Constituição de 1988 não são representativas, tal como a via judicial. Este trabalho é uma contribuição acadêmica no sentido de compreender a atual crise de legitimidade e apresentar uma sofisticação ao modelo de democracia brasileiro.

Palavras-chave: Democracia, Representatividade, Legitimidade, Judiciário. participação

Abstract/Resumen/Résumé

This work intends to present a reflection on the role of the judiciary nowadays, through a power decentralization bias, with the intention of offering an alternative to the current crisis of legitimacy and representativeness in the Brazilian context. It is noted that society is experiencing a representativeness crisis that stems from the idea that ordinary citizens do not have the capacity to effectively inspire decisions that are taken by the State, so that indirect democracy is not enough to guarantee that society influences the process of construction of norms and formal deliberations. If the model of representative democracy fails to ensure that all groups are aware of and protect their rights, social groups have no choice but to resort to other institutions, which originally, according to the 1988 Constitution, are not representative, such as the judicial system. This work is an academic contribution towards understanding the current crisis of legitimacy and presenting a sophistication to the Brazilian model of democracy.

¹ Doutora em Humanidades. Mestre. Especialista em Direito Público e em Gestão Pública. Professora de Graduação e Pós Graduação. Pró-Reitora de Pesquisa e Extensão no Centro Universitário Estácio BH.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Representativeness, Legitimacy, Judiciary. participation

1. Introdução

Na atualidade, democracia é vista como forma de comportar espaço para diversas visões da comunidade política, bem como de dar voz e participação a todos os membros da coletividade. Tal questão coloca em pauta a concepção tradicional de legitimidade, em que apenas se atribui ao Poder Público a competência para elaboração de leis sob o argumento de que os parlamentares foram votados pelo povo e, ao representá-los, suas decisões são as únicas legítimas. Para o desenvolvimento do presente trabalho, inicialmente será feita uma análise das Instituições representativas existentes no Brasil no cenário federal (Congresso Nacional e Chefe do Poder Executivo).

Uma vez compreendido o papel dessas instituições políticas, passa-se ao diagnóstico das Instituições contrademocráticas. Adota-se esta nomenclatura com base na teoria de Rosanvallon (2009; 2018) acerca das legitimidades de imparcialidade, de reflexividade e de proximidade. Tais instituições englobam mídia, Poder Judiciário e organizações formadas pela sociedade civil organizada, e, se obedecidos alguns pressupostos para sua validação, podem ser consideradas instâncias democráticas pelo fato de suas normas aproximarem-se de seus destinatários.

Para o presente trabalho, será analisado o papel do Poder Judiciário na sociedade brasileira. Como se sabe, seus membros são concursados, aprovados em um concurso público de provas e títulos em que se observa o critério da meritocracia, e não da representação. Contudo, não é de se negar que o próprio processo cultural brasileiro passou a demandar a via judicial como forma de se resgatar promessas da modernidade. Não é a toa que comumente as pessoas usam expressões como “vou lhe processar” ou “nos vemos na justiça”, o que demonstra que a própria sociedade tem visto na área judiciária uma forma de terem seus direitos assegurados mesmo quando os demais poderes – Legislativo e Executivo – parecem fechar os olhos para as demandas sociais.

Ressalta-se que não se pretende esgotar neste artigo a temática envolvida, mas sim propor uma reflexão teórica e prática sobre a crise das instituições representativas no dia de hoje e o papel do Judiciário visto como “guardião da Constituição”, que vem sendo acionado para todo tipo de demanda social.

2. Instituições Representativas

Sabe-se que o sistema presidencialista de governo tem como uma de suas características principais a tripartição de funções públicas: executiva, legislativa e judiciária, todas elas independentes e harmônicas entre si. De maneira simplória, pode-se dizer que o Poder Executivo é aquele que tem como função típica administrar e gerir a atividade estatal; o Legislativo é incumbido de elaborar normas jurídicas e exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo¹; o Judiciário, por sua vez, é dotado da função judicante, o que lhe permite julgar casos concretos a fim de garantir a tutela judicial do Direito.

Nesse sistema, a representação política, por meio do sufrágio universal, advém de duas instituições: Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) e Presidência da República. A Câmara dos Deputados representa o povo brasileiro – isso justifica o voto proporcional. O sistema proporcional é feito por meio de uma distribuição de mandatos e relaciona-se ao número de representantes em cada circunscrição eleitoral, o qual é dividido de acordo com o número de eleitores. Assim, tem como intuito “assegurar ao Parlamento uma representação proporcional ao número de votos obtido por cada uma das legendas políticas” (MORAES, 2003, 295). A Constituição Federal adotou esse sistema para eleições para vereador e deputados federais, estaduais e distritais².

A adoção do sistema proporcional esteriliza grande parte dos votos dos eleitores, os quais, não necessariamente, elegerão candidatos com maior votação. Em contrapartida, é um bom critério para a representação das minorias, que podem ter os seus candidatos eleitos, ainda que sem uma votação expressiva.

As competências da Câmara dos Deputados foram elencadas no art. 51 da Constituição, dentre elas, autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao

¹ “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

² Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. § 1.º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados. § 2.º Cada Território elegerá quatro Deputados. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; elaborar seu regimento interno; etc (BRASIL. Constituição Federal. 1988).

Já o Senado Federal representa os Estados e o Distrito Federal. A eleição dá-se por meio do sistema majoritário simples, em que se considera eleito o candidato que tiver maioria simples dos votos. Pela Constituição, esse método é adotado na eleição de Senadores da República³ e na eleição de prefeitos em Municípios com menos de 200 mil eleitores⁴.

Pode-se citar como competências privativas dos senadores, expostas no art. 52 da CR/88: processar e julgar o Presidente e o Vice-presidente da República nos crimes de responsabilidade bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; etc. (BRASIL. Constituição Federal. 1988).

Como se vê, o Poder Legislativo tem representação em ambos os níveis, na medida em que não apenas é eleito pelo povo, mas também toma as suas decisões de maneira deliberativa, fazendo do discurso uma forma de predomínio do melhor argumento. Trata-se de uma instituição eminentemente democrática, já que é composta por membros que representam o povo e os Estados federais.

Por fim, no sistema presidencialista, Presidente da República é incumbido tanto de representar o país em suas relações diplomáticas externas quanto de administrar a coisa pública, já que a ele foram confiadas as chefias de Estado e de Governo. Tanto é que a Constituição Federal trouxe uma série de competências do Presidente que derivam de sua representação interna, exercendo uma liderança da política nacional, quanto de sua representação internacional. Como chefe de Estado, o Presidente tem competência para manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso ou

³ Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

⁴ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional. Como Chefe de Governo, destacam-se as competências: nomear e exonerar os Ministros de Estado; exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; iniciar o processo legislativo etc (BRASIL. Constituição Federal. 1988).

Com relação ao sistema eleitoral, adota-se, para eleições presidenciais, o critério majoritário absoluto, também chamado de “dois turnos”, que exige que para um candidato ser eleito ele tenha a maioria absoluta dos votos válidos. Ou seja, caso a maioria absoluta não seja alcançada no primeiro turno, necessariamente deve se realizar segundo turno. Como se sabe, tal método é usado no Brasil para as eleições de Presidente da República, Governadores dos Estados e Distrito Federal e Prefeitos de Municípios, com mais de 200 mil eleitores⁵.

O mecanismo do sufrágio universal é o que legitima a representação política dessas instituições. Com efeito, o poder exercido por representantes apresentava a perfeição de um governo, já que as eleições representaram a vontade do povo, que, teoricamente, dá credibilidade aos eleitos para que estes elaborem normas e as executem de maneira que elas condizem com a realidade social. Por essa razão, pode-se dizer que o direito ao sufrágio, que permite aos cidadãos eleger seus dirigentes, é a dimensão mais reconhecida e consagrada do princípio democrático.

Contudo, atualmente, verifica-se a existência de uma falsidade representativa, na qual o governo, que, em tese, deveria representar o povo, muitas vezes toma decisões distantes da vontade geral, seja por motivos políticos ou econômicos, de tal modo que a representação torna-se uma peça meramente teatral. Para Rosanvallon (2007, 30), o poder periódico de eleição é minimalista, e deve abrir espaço para novas formas de legitimação política, o que se dá por meio de instituições contrademocráticas.

Do mesmo modo, o Legislativo se mantém omissivo em muitos casos que exigem a produção normativa, ou produz leis que nem ao menos são conhecidas ou advindas da vontade popular. Se não bastasse, o Congresso Nacional passa por uma fragmentação partidária que só favorece políticos que detêm bloco de votos (AVRITZER, 2016). Isso

⁵ Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

inibe que minorias partidárias tenham sua representação no parlamento além de abrir espaço para corrupção advinda de compra de votos por parte do Executivo – tal como de fato ocorreu, como se verá no capítulo seguinte.

Essa situação implica quebra de confiança nos governantes eleitos, distanciando a ideia de legitimidade da ideia democracia. Se de um lado, legitimidade política advém do fato de os governantes terem sido eleitos pelo povo por meio do voto, tal como deve ser uma democracia indireta; de outro, se formou um entrelaçamento de contrapoderes, advindo de redes sociais e instituições, visando compensar a falta de confiança nos representantes.

Rosanvallon (2007, p. 23) caracteriza esse contexto como “sociedade da desconfiança”. O funcionamento e os problemas das instituições representativas eleitorais não podem ser dissociados das manifestações de desconfiança no cenário democrático. Antes de se adentrar ao contexto brasileiro, o que será feito no capítulo seguinte, passa-se a analisar o processo de construção de instituições contrademocráticas, como forma de manifestação social legitimada pelo povo.

3 Instituições Contrademocráticas como forma de se fazer democracia

Qualquer democracia funcional necessariamente deve ter uma oposição legalizada e ser capaz de conviver de maneira amistosa com a diversidade de modos de vida. Assim, pode-se dizer que, ao contrário de quando foi concebida, a democracia recente não pode ser apenas a forma de veicular de maneira eficaz a vontade da maioria, mas também deve se apresentar como um palco constante de pluralismo e tolerância.

Na verdade, a tolerância deve ser entendida como algo muito mais rico: o reconhecimento de que várias pessoas podem estar certas ao mesmo tempo, ainda que façam opções de vida completamente diversas. Tal mudança de perspectiva é significativa, pois exige a capacidade de conviver com a falta de uma referência absoluta a qual todos devam se vincular, admitindo que o pluralismo tem um valor não apenas formal, mas mesmo constitutivo.

Por este motivo, é preciso que existam procedimentos democrático-discursivos, assim entendidos aqueles que se apresentam como instrumentos para que as pessoas possam tanto votar quanto veicular os seus argumentos. Tudo isso num mundo cada vez mais plural, no qual convivem uma infinidade de referências e não se admite que entre elas seja estabelecida alguma hierarquia. O problema que se põe para a democracia (e

que, portanto, se apresenta como o cerne de sua crise de legitimidade) é saber como garantir que as pessoas sejam devidamente representadas e possam influenciar efetivamente a construção das normas que virão a regular a sociedade.

Não foram poucos os filósofos e juristas que, ao longo dos séculos, tentaram oferecer uma solução para o impasse que a democracia enfrenta em termos de legitimidade e representatividade, tal como visto no capítulo anterior. Todavia, persiste a questão: como superar a permanente crise de legitimidade que parece ser inerente a toda democracia representativa?

A ausência de uma resposta definitiva não deve ser indicativa de que ela não existe. Em primeiro lugar porque algumas das respostas até então oferecidas (como as já citadas) efetivamente se traduziram como uma contribuição à teoria da democracia. Em segundo lugar, porque a questão pode já ter sido respondida, como demonstram algumas democracias ocidentais que se mostram plenamente funcionais.

Porém, o que realmente parece ser relevante é o fato de que todas as respostas são direcionadas à pergunta equivocada, na medida em que partem de uma falsa premissa, qual seja a suposição de que, nas sociedades ocidentais a democracia direta é inviável e a única alternativa restante é a democracia representativa vinculada a um sistema político-partidário.

Antes de se adentrar nas instituições propriamente ditas, tal como se pretende propor, optou-se por trazer à baila características gerais das instituições contrademocráticas, adotando a ideia de Rosanvallon (2007), vistas como novas formas de legitimação política.

A ideia de democracia participativa decorre do fato de as eleições não serem mais suficientes para que um governo esteja a serviço do interesse geral. Assim, as instituições vêm à tona como tentativa de encontrar caminho a uma nova relação positiva com a política (SCHRAMM, 2016, p. 102).

La exploración del universo contrademocrático invita a reconsiderar los discursos establecidos sobre el retraimiento ciudadano y el advenimiento de un mundo reducido a la esfera de lo privado. Pero incita al mismo tiempo a apreender de modo diferente las disfunciones y los problemas de las democracias contemporáneas, al resituarlos en una perspectiva ampliada, más allá de su sola dimensión electoral-representativa⁶. (ROSANVALLON, 2007, p. 281).

⁶ A exploração do universo contra-democrático nos convida a reconsiderar os discursos estabelecidos sobre o recuo dos cidadãos e o advento de um mundo reduzido à esfera privada. Mas encoraja ao mesmo tempo apreender disfunções diferentemente e os problemas das democracias contemporâneas, situando-as numa perspectiva ampliada, para além da sua única dimensão eleitoral-representativa (tradução livre da autora).

Essa substituição crescente das formas tradicionais de governo por procedimentos difusos de governança, por meio de instituições não eleitas, constitui uma das manifestações mais expressivas, o que tem contribuído para acentuar o declínio das instituições políticas. (ROSANVALLON, 2007, p. 252).

Para que uma instituição tenha Governança pública, Rosanvallón aponta a necessidade de se observar três características. A primeira diz respeito à pluralidade de atores heterogêneos, seja Estados, ONGs, organizações públicas diversas. Todos eles devem exercer uma função de governante, no sentido em que dispõe de uma capacidade de pressão e de intervenção (legal, midiática ou social). A ideia de governança pressupõe uma rede heterogênea e interativa de participantes, determinada de “sociedade civil”, expressando a existência de um ator-decisor legítimo único (ROSANVALLON, 2007, p. 253).

Acontece que essas decisões não são fruto de uma eleição permanente. Resultam de processos interativos complexos. A pluralidade de atores implica movimento contínuo de consultas, negociações, ajustes e compromissos. O exercício da governança designa um modo de regulação caracterizado por formas flexíveis de coordenação, resultantes de múltiplos canais e inserções em uma sucessão de encontros. (ROSANVALLON, 2007, p. 253). Isso mostra que “La noción de gobernanza designa em ese caso un modo de regulación caracterizado por formas flexibles de coordinación, resultantes de múltiples canales e insertas em una sucesión de encuentros”⁷ (ROSANVALLON, 2007, p. 253).

Outrossim, a determinação das regras deve ter como referência um sistema plural de normas heterogêneas, tendo em vista a existência de multiplicidade de instâncias de participação na regulação de vários autores. (ROSANVALLON, 2007, p. 254).

A dimensão contrademocrática resulta do conjunto de práticas de controle, por meio do qual a sociedade exercer formas de pressão sobre os governantes, definindo um grupo paralelo e informal representado por instituições sociais. (ROSANVALLON, 2007, p. 281).

Rosanvallón expõe alguns elementos necessários para de consolidar o poder contrademocrático. Inicialmente, aduz que o poder não pode ser *ad hoc*, isto é, instituído apenas para um ato específico. Isso porque é necessária uma estabilidade estrutural, o que não impede possíveis alterações conforme o contexto social. Ademais, deve ser dotado

⁷ Nesse caso, a noção de governança designa um modo de regulação caracterizado por formas flexíveis de coordenação, resultantes de múltiplos canais e inseridas em uma sucessão de reuniões.

de pluralismo o qual permita a existência de diferentes níveis de organização heterogênea. Como exemplo, o autor traz cinco categorias de poder de controle: poder parlamentar de controle e fiscalização sobre o Executivo; manifestações difusas e polarizadas de opinião pública em canais midiáticos; intervenção crítica dos partidos políticos de oposição; ações de movimentos e de organizações sociais; e instituições democráticas *ad hoc*. (ROSANVALLON, 2007, p. 290).

A contrademocracia também deve ser dotada de poder de julgar. Para o autor, crimes como corrupção e abuso de poder poderiam ser submetidos a julgamento por um corpo de jurados (membros da sociedade civil). Mas, pelo fato de um tribunal de jurados poder comprometer a eficácia do julgamento, propõe que os julgados obedeçam ao dever de motivar suas decisões, o que permitiria maior controle social (ROSANVALLON, 2007, p. 290).

Para que essas instituições contrademocráticas sejam vistas como novos canais para a generalidade democrática, deve-se correlacionar sua atuação com os parâmetros para se auferir legitimação social – imparcialidade, reflexividade e proximidade. A partir desse parâmetro, pretende-se estabelecer contornos básicos do ideal de democracia, acrescentando complexidade a suas instituições, a fim de se compreender que o Estado Democrático de Direito só é viável a partir do momento em que se transcenda a democracia meramente representativa, mediante a conjugação de democracia direta com indireta.

Apesar de o número de instituições contrademocráticas ser enorme, para fins deste trabalho, serão expostas características do Poder Judiciário, tendo em vista que se entende que este é o Poder que mais tem espaço na sociedade atual.

4. Poder Judiciário como instrumento de representação contrademocrática: um caminho para o resguardo de “direitos esquecidos”

Com relação ao Poder Judiciário, este é visto pela Constituição como um poder independente representado por Tribunais Superiores que detêm jurisdição em todo território nacional⁸ e por juízes de primeira instância. Sua atividade é de julgar conflitos sociais, garantindo a aplicação da lei diante as peculiaridades de cada caso concreto. Na verdade, “seu mister é ser o verdadeiro guardião da constituição, com a finalidade de

⁸ O art. 92 da Constituição Federal traz o rol de órgãos que pertencem à estrutura do Judiciário.

preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais tornariam-se vazios” (MORAES, 2003, p. 358).

Hodiernamente, a via judicial vem sendo demandada para revolver questões que dizem respeito à gestão administrativa. Não são incomuns ações judiciais em que se pleiteiam obrigações de fazer por parte da Administração Pública, como fornecimento de medicamentos e tratamentos hospitalares, matrícula em escola pública e internação de presos em cadeias públicas.

Outrossim, a omissão executiva ou mesmo a falta de credibilidade em um Governo probo e honesto provocaram uma vasta de processos judiciais em que se pleiteia, por exemplo, a realocação de recursos públicos, sob o argumento de que o poder competente não o fez ou o fez ao contrário da conveniência e oportunidade da população. Depreende-se, pois, que a judicialização da política fora uma consequência do próprio processo democrático, não sendo, em princípio, um ato prejudicial à sociedade, pelo fato de ter representado uma demanda dela própria.

Assim, o Poder Judiciário ganha espaço como instituição contrademocrática, o que pode ser analisado sob dois aspectos: da imparcialidade (legitimidade pela imparcialidade) e de suas expressões plurais do bem comum (legitimidade pela reflexividade).

Antes de se adentrar nesses dois pontos propriamente ditos, Rosanvallon (2007, p. 226) expõe uma diferenciação entre o exercício judicial e o sistema eleitoral com base em cinco elementos: justificativa, tomada de decisão, papel do espectador, forma de encenação, e maneiras de se relacionar com particularidades.

Na esfera judicial, a justificação consiste em um elemento obrigatório, pois todos os atos ocorridos devem ser explicados pelas partes. Por outro lado, em uma campanha eleitoral, por exemplo o candidato pode agir com ambiguidade e técnicas de retórica, de modo a persuadir seus eleitores. Por essa razão, “los ciudadanos tienen la sensación de que es más difícil escapar al juicio de un tribunal que a la sanción de un cuerpo electoral”⁹ (ROSANVALLON, 2007, p. 227).

No que tange à tomada de decisão, a especificidade de uma decisão judicial é encerrar uma disputa, determinar possível responsabilização e aplicar sanções previstas

9

"Os cidadãos têm a sensação de que é mais difícil escapar do julgamento de um tribunal do que da sanção de um órgão eleitoral. (tradução livre da autora).

em lei. Ou seja, há um devido processo legal a se seguir, o qual deve resultar em uma decisão final. Por outro lado, uma decisão governamental abrange várias ações e condutas públicas, podendo dar ensejo a uma série de condutas. Por isso, Rosanvallon (2007, p. 228) explicita que “a política é a arte de postergar decisões”, pois, diferentemente das ordens judiciais, não incidem sanções em caso de mora ou descumprimento.

Com relação ao papel do espectador, o juiz possui um distanciamento das partes, o que lhe confere o atributo da imparcialidade, ao contrário do político, que age como verdadeiro ator no processo deliberativo público. Essa distinção, de cunho meramente sociológico, se relaciona à “política de vontade”, pois as ações governamentais devem guardar relação com as urnas, permitindo uma atuação parcial (ROSANVALLON, 2007, p. 231).

Já a forma de encenação diz respeito ao aspecto teatral tanto no âmbito político quanto no jurídico. O âmbito político poderia ser relacionado ao espaço público, como ocorria nas pólis gregas, ambiente propício para trocas mútuas entre os membros da sociedade. Todavia, na atualidade, essa noção não se mostra adequada. Na verdade, faz-se um paralelo entre os planos de sala de audiência no Judiciário e os projetos de Câmaras Parlamentares. A sala do Tribunal é vista como um “teatro da justiça”, em que cada ator ocupa uma posição diferente, destinando-se espaço específico para os telespectadores, composto pelo povo, permitindo que o público acompanhe diretamente às demandas julgadas. Por outro lado, nas câmaras parlamentares a arquitetura projetou na região central a figura dos representantes, deixando o povo com um papel secundário. (ROSANVALLON, 2007, p. 231).

Por último, o autor explica que a eficácia das decisões judiciais se dá pelo fato de se atentar às particularidades dos casos concretos, o que contribui para se efetivar valores democráticos em conformidade com os princípios que regem a vida humana. “El juicio es a la vez distinto de la dimensión legislativa de lo político, que tiene por objetivo la generalidade, y de la acción gubernamental dispersa en la gestión de la multiplicidade infinita de situaciones”¹⁰ (ROSANVALLON, 2007, p. 233).

Nesse sentido, a transformação da jurisdição constitucional em parte integrante do processo de formulação de políticas públicas deve ser vista como um desdobramento das democracias hodiernas. A judicialização da política ocorre porque os tribunais são

¹⁰ O julgamento é ao mesmo tempo diferente da dimensão legislativa do político, que tem como objetivo a generalidade, e da ação governamental dispersa na gestão da infinita multiplicidade de situações (tradução livre da autora).

chamados a se pronunciar onde o funcionamento do Legislativo e do Executivo se mostra falho, insuficiente ou insatisfatório.

O Supremo teve suas prerrogativas fortalecidas pela Constituição de 1988 que ampliou os legitimados para propor ADINs, além de fortalecer o seu papel de corte revisora e de foro especial. Com todas estas novas prerrogativas, o STF conseguiu se fortalecer como poder, avançou sobre o poder legislativo em relação ao qual começou a exercer forte interferência, como foi o caso na declaração de inconstitucionalidade da cláusula de barreira, além da intervenção em diversas discussões procedimentais na câmara e no senado. Neste momento, vemos o STF se tornar um poder mais forte do que o executivo, avançando sobre as prerrogativas deste último. (AVRITZER, 2016).

Essas características da jurisdição, que a diferencia da vida política, permitem compreender suas especificidades que embasam uma atuação legítima, seja sob o aspecto da imparcialidade, seja sob o aspecto da reflexividade.

Primeiramente, quanto à legitimidade por imparcialidade, é possível se verificar que a população, diante do cenário de corrupção, preconceito e incompetência demonstrados por seu Governo, buscou no Judiciário uma alternativa para resolução de impasses sociais. A procura por uma instituição independente e autônoma justifica-se pelo fato de ela poder gozar do princípio da imparcialidade, colocando-se em posição neutra e equivalente perante as partes envolvidas.

Ocorre que esse fenômeno acaba transferindo o processo de tomada de decisão, de cunho administrativo e legislativo, para a via judicial resultando em uma quebra da imparcialidade dos magistrados que acabam sentindo-se pressionados a proferir decisões que atendam aos anseios sociais, mesmo que isso possa ferir o princípio da imparcialidade ou mesmo da legalidade.

Com relação à legitimidade por reflexividade, nota-se que a ausência de soberania popular nas instituições de democracia representativa clássica levou a população, especialmente grupos vulneráveis, a procurar no meio judicial formas de ser ouvida. Ora, a democracia clama por canais rápidos e eficientes para a expressão da soberania popular, e as Cortes Constitucionais permitem justamente a discussão, a deliberação e o acordo sobre as decisões a serem tomadas.

A crítica que se faz a esta legitimidade é que a demanda por uma justiça mais célere e pela efetividade na prestação jurisdicional foi fonte inspiradora para o desenvolvimento de um sistema de padronização de jurisprudência, o que ocorreu em virtude de alterações promovidas pelo Poder Legislativo, com a instituição de mecanismos como súmulas vinculantes, técnicas de julgamento liminar e uniformização

de recursos repetitivos nos Tribunais Superiores. Esses recursos permitem com que o Judiciário edite decisões cujo caráter é mandamental, valendo-se de características como abstratividade e generalidade – tal como se fosse uma Lei.

Tal fato traz à tona a questão da legitimidade desses julgamentos padronizados, uma vez que, embora haja previsões normativas quanto ao uso dessas técnicas de vinculação, dá-se ensejo à violação direta aos princípios do devido processo constitucional e a garantia de ampla argumentação das partes. Percebe-se que a amplitude das deliberações genéricas fundamentadas no sistema vinculante compromete o acesso por parte do cidadão ao debate processual e à perspectiva discursiva, o que prejudica a possibilidade de o destinatário da decisão participar da construção processual e da deliberação final. Com efeito, a utilização das técnicas processuais de uniformização superficial dos julgados, ao invés de trazer eficiência processual, provoca questionamentos acerca da legitimidade dos julgamentos padronizados.

Se, por um lado, a sociedade clama ao Poder Público por uma justiça célere e eficiente; por outro, deve-se prezar pela qualidade e fundamentação das decisões, pois em um Estado Democrático de Direito não se pode aceitar que os julgadores abram mão de um processo dialógico e fundamentado em garantias e princípios constitucionais em prol de produtividade e de celeridade processual.

Acontece que o processo de judicialização extrema pode implicar politização do Judiciário, o que vai de encontro às normas constitucionais, conhecido como Ativismo Judicial. Longe de se pretender esgotar essa temática, tal fenômeno pode ser avaliado sob dois paradigmas: violação à separação dos três poderes e ausência de representação social dos magistrados.

Sob o primeiro aspecto, a Constituição Federal expõe em seu art. 2^o¹¹ o princípio da separação dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, o que, inclusive, é uma cláusula pétrea, impossibilitando qualquer norma tendente a abolir esse sistema.

Isso significa que cada poder exerce suas funções específicas, todas delineadas na Constituição. Apenas de forma excepcional pode um poder exercer a função de outro, desde que haja previsão constitucional expressa para tanto. É de se lembrar que o Legislativo exerce a função típica de elaborar leis e de fiscalizar contas públicas. Já o Executivo é encarregado de efetivar essas leis, aplicando-as a casos concretos, seja por

¹¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (BRASIL. Constituição Federal. 1988).

meio de políticas públicas seja por meio de atos de gestão. Finalmente, ao Poder Judiciário fora outorgada a competência de julgar conflitos sociais, fazendo com que as normas jurídicas estatais prevaleçam nos casos concretos.

A constituição, ao determinar que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes da República, independentes e harmônicos, adotou a doutrina constitucional norte-americana do check and balances, pois ao mesmo tempo que previu diversas e diferentes funções estatais para cada um dos Poderes, garantindo-lhes prerrogativas para o bom exercício delas, estabeleceu um sistema complexo de freios e contrapesos para harmonizá-los em prol da sociedade (MORAES, 2003, p. 141-142).

Sob a vertente da representação social dos magistrados, é possível inferir que a tentativa de dar credibilidade ao Poder Judiciário pode acabar por comprometer a sua legitimidade. Isto acontece porque os magistrados não são eleitos, não gozando, portanto, de representatividade volitiva. Ora, os juízes não são representantes do povo, pois seu cargo fora conquistado por meio de concurso público de provas e títulos e não por um sistema eleitoral, tal como ocorre nos poderes executivo e legislativo. Por isso, resta-lhes apenas uma representatividade argumentativa, que atribui legitimidade às suas decisões na medida em que elas são capazes de estar afinadas com o melhor argumento, dentre aqueles trazidos a juízo pelos interessados.

Sobre o papel do Poder Judiciário na implantação e condução de reformas políticas, posiciona-se sobre a necessidade de se evitar o paternalismo exercido seja pelos agentes públicos, em qualquer dos Poderes. Citam-se, para ilustrar, minirreformas pontuais e fragmentadas realizadas pelo TSE e que, ao invés de trazerem avanços ao sistema político, inibiram as iniciativas de reforma política que tramitavam no Congresso Nacional. Foi assim edição da ADI nº 3.685-8 (Distrito Federal, 2006) e das ADI nº 1.351-3 e 1.354-8 (Distrito Federal, 2006), que decidiram, respectivamente, pela verticalização das coligações partidárias e pela inconstitucionalidade das cláusulas de barreira que feririam o direito das minorias.

Outro exemplo foi após o julgamento dos Mandados de Segurança (MS) nº 26.602, 26.603 e 26.604 pelo STF¹². Nessa oportunidade o TSE de ofício inovou o ordenamento jurídico ao editar a Resolução nº 22.610/07 e decidir sobre a titularidade

¹² Trata-se de mandados de segurança impetrados pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, pelo Partido Popular Socialista - PPS e pelo Partido Democratas - DEM tendo em vista ato do Presidente da Câmara dos Deputados que indeferira requerimento por eles formulado - no sentido de declarar a vacância dos mandatos exercidos por Deputados Federais que se desfilaram dessas agremiações partidárias -, sob embasamento de não figurar a hipótese de mudança de filiação partidária entre aquelas expressamente previstas no § 1º do art. 239 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2007)

dos mandatos parlamentares. E, mais uma vez, inovou sobre quais seriam as cláusulas excludentes da perda do mandato, bem como quais seriam os procedimentos e os prazos de justificação dos interessados. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2007).

As referidas decisões do TSE suscitam o debate sobre a judicialização da política e o ativismo judicial dos Tribunais na implantação de reformas políticas, especialmente na sua relação com os trabalhos legislativos já em discussão acerca da matéria.

Ainda, pode-se mencionar os julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, cujo objeto era a declaração de inconstitucionalidade por omissão do Poder Legislativo que não editou norma criminalizando atos de homofobia. Em junho de 2019, o Supremo decidiu por enquadrar essas condutas como tipo penal definido na Lei do Racismo. Não obstante, de fato, se reconheça a mora do Congresso, é possível se inferir que os ministros criaram um crime, o que, pela literalidade do Código Penal, vai de encontro ao princípio da reserva legal, uma vez que não se pode dizer que há crime se não há lei anterior que o defina.

Sobre essa problemática, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, em novembro de 2018, proferiu uma palestra cujo tema fora a sua preocupação com a politização do Judiciário. Para ele, não se pode simplesmente transferir todos os problemas sociais para a via judicial, pois, além, de sobrecarregar esse poder, tal fato poderia comprometer a celeridade da justiça ou, até mesmo, a qualidade dos julgados.

“Se tudo for parar no Poder Judiciário, isso demonstra um fracasso da sociedade, das outras instituições e dos outros poderes na resolução dos conflitos. Nós temos de investir numa mudança de cultura. A cultura da judicialização dos conflitos, que é fruto da necessária universalização do acesso à Justiça, não pode ser reforçada pela administração pública. É preciso criar a cultura do diálogo para que o Poder Judiciário seja árbitro somente na exceção” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2018).

Diante do exposto, pode-se aduzir que a via judicial passou a ingressar nas arenas legislativa e judicial para atender ao clamor próprio público, que não aceita inércia ou desvio de função por parte de seus representantes. Por se tratar de uma instituição autônoma, apartidária e imparcial, a própria sociedade passou a conferir legitimidade aos julgadores, seja pelo critério da imparcialidade, seja pela vertente da reflexividade. Isso permite dizer que, embora não seja uma instituição democrática, já que seus membros não são eleitos por meio do voto direto, o Judiciário tem como papel aplicar e interpretar

a lei, prezando a aplicabilidade de princípios como igualdade, liberdade e moralidade, todos eles inerentes à ideia de democracia. Tal fato permite com que sua atuação seja legitimada socialmente, já que os cidadãos demandaram e depositaram confiança nas instancias julgadoras.

O que não se pode desprezar é que esse protagonismo pode abrir espaço para condutas ativistas, as quais acabam por misturar matérias eminentemente jurídicas e políticas. Não obstante, por se afastar da contenda deste trabalho, não se pretende trazer uma abordagem dogmática acerca da politização do Judiciário, mas apenas esclarecer que, diante a crise político-institucional atual, a própria sociedade passou a buscar outros meios para fazer-se representar institucionalmente, ampliando o sentido da ação política para além do sistema eleitoral de representação.

CONCLUSÃO

A fórmula do Estado Democrático de Direito é resultado de uma série de contribuições teóricas que se acumularam ao longo dos séculos, sem que previamente fosse possível antecipar como elas iriam vir a se encaixar em um modelo estatal coerente. Tal afirmação, porém, não significa que não se possa identificar alguns elementos relevantes para o amadurecimento da ideia de Estado Democrático de Direito. Na verdade, é possível fazer essa reconstituição, na medida em que referido conceito somente se torna possível a partir da segunda metade do século XX, quando os episódios chocantes da Segunda Guerra Mundial deixam clara a necessidade de uma releitura do potencial limitador do Ordenamento Jurídico em relação ao Estado, bem como a necessidade de constitucionalizar o Direito.

Desde a promulgação da Constituição de 1988 o Brasil tem oscilado entre momentos de forte otimismo democrático e momentos de regressão democrática. Assim como vários outros países no mundo, no final de década de 1980 vivenciou-se uma transição de governos militares para democráticos. Certamente essa não é a primeira crise de democracia vivida no cenário brasileiro. Democracia é uma forma incompleta de exercer política que cria certo hiato entre suas promessas de exercer política e sua realidade e isso estabelece um espaço que frequentemente gera crises. E ao longo da história a democracia teve várias crises ocasionadas por diversos fatores em razão da falta de representação ou de uma mudança subida da ordem política legal.

Acontece que hoje a crise democrática não está mais somente ligada a esse hiato entre as suas promessas e a realidade, mas sim ligada ao seu próprio exercício e sua soberania. Há um processo de degradação institucional progressivo, o que pode ser verificado por diversos fatores como manifestações sociais, impeachment, lava jato, prisão do ex presidente Lula, atos polaridade política nas eleições de 2018, etc.

Neste contexto, surge o Poder Judiciário que é visto pela Constituição como um poder independente representado por Tribunais Superiores que detêm jurisdição em todo território nacional e por juízes de primeira instância. Sua atividade é de julgar conflitos sociais, garantindo a aplicação da lei diante as peculiaridades de cada caso concreto. Na verdade, seu mister é ser o verdadeiro guardião da constituição, com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais tornariam-se vazios.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao processo judicial um caráter democrático de modo que os julgados sejam proferidos observando os princípios do contraditório, da duração razoável, da imparcialidade, da ampla defesa e da fundamentação. Deste modo, para se garantir decisões legítimas, faz-se necessário que o processo se desenvolva em sintonia com o modelo constitucional de processo, o qual se estrutura pela principiologia constitucional e pela participação das partes na construção do provimento.

A própria sociedade chama o Poder Judiciário para julgar diferentes problemas inerentes a vida política em sociedade. Tal fato demonstra uma falta de credibilidade nos demais poderes, pois eles que deveriam ser acionados por se tratarem de mecanismos diretos de representação. A omissão dos poderes Legislativo e Executivo e até mesmo escândalos de corrupção e desvio de dinheiro parecem ser fatores que podem redimensionar as demandas sociais para área do Judiciário. E, este poder, visto como instituição contrademocrática, não pode fechar os olhos e simplesmente falar que “o Judiciário não tem nada a ver com o assunto”.

O presente trabalho propõe uma reflexão sobre o papel do Judiciário como instituição legítima para resolver problemas sóciopolíticos que não foram sanados pelos demais poderes. Acionar uma instituição contrademocrática, no cenário atual, nada mais é do que uma forma de se fazer democracia e permitir que a sociedade possa participar de maneira mais ativa do processo de construção de decisões no país.

Referências

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da Democracia no Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 08 abr. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 482**. 1º a 5 de outubro de 2007. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo482.htm> Acesso em 08 abr. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**: Em seminário na AGU, presidente do STF defende mudança na cultura da judicialização. 28 de novembro de 2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=396981>. Acesso em 08 abr. 2023

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003

ROSANVALLON, Pierre. **La Contrademocracia**: La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2007.

_____, Pierre. **La legitimidad democrática : imparcialidad, reflexividad, proximidad**. 1a ed. - Buenos Aires : Manantial, 20098

_____, Pierre. A democracia do século XXI. **Revista Nueva Sociedad** (especial em português), julho de 2018. Disponível em: <https://nuso.org/media/articles/downloads/EN_Rosanvallon_EP18.pdf>. Acesso em 08 abr. 2023

SCHRAMM, Luanda Dias. O desprezo da política eleitoral: crise da representação e legitimidade contra-democrática na obra de Pierre Rosanvallon. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 10, n. 3, p. 107-129, set.-dez. 2016